

Registro: 2019.0001014686

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1000648-93.2018.8.26.0369, da Comarca de Monte Aprazível, em que é apelante/apelada JOELMA FERREIRA DA SILVA, é apelada/apelante JAQUELINE FERNANDA CHIAVELLI.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 25^a Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso da autora e negaram provimento ao recurso da ré. VU.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores HUGO CREPALDI (Presidente sem voto), CARMEN LUCIA DA SILVA E ALMEIDA SAMPAIO.

São Paulo, 2 de dezembro de 2019.

CLAUDIO HAMILTON Relator Assinatura Eletrônica



Apelação Cível nº 1000648-93.2018.8.26.0369

Comarca: Monte Aprazível

Apelante/apelado: Joelma Ferreira da Silva (justiça gratuita)

Apelado/apelante: Jaqueline Fernanda Chiavelli (justiça gratuita)

Juiz: Luís Gonçalves da Cunha Júnior

VOTO 21351

ACIDENTE DE TRÂNSITO – INDENIZATÓRIA POR ATO ILÍCITO – DANOS MORAIS E PEDIDO DE PENSÃO – Sentença de parcial procedência – Danos morais configurados – Quantum que deve ser mantido em 19.960,00, acrescido de juros de mora legais a partir do evento danoso (Súmula 54 do STJ) – Razoabilidade e proporcionalidade – Sentença parcialmente reformada tão somente no tocante aos juros – Apelo da autora provido, desprovido o da ré.

Trata-se de ação indenizatória por ato ilícito, cumulada com danos morais e pedido de pensão ajuizada por JOELMA FERREIRA DA SILVA contra JAQUELINE FERNANDA CHIAVELLI julgada parcialmente procedente para condenar a ré a pagar à parte autora indenização por danos morais no importe de R\$ 19.960,00, atualizado monetariamente pela tabela prática do TJSP a partir da sentença (Súmula 362 do CTJ) e acrescido de juros de 1% ao mês a contar da sentença.

Em razão da sucumbência recíproca, as custas e despesas processuais foram repartidas. A ré foi condenada a arcar com os honorários advocatícios do patrono da parte autora, arbitrados em 10% sobre o valor da condenação por danos morais, ao passo que a parte autora foi condenada a arcar com os honorários do patrono da ré, arbitrados em 10% sobre o valor atualizado de uma anualidade da pensão rejeitada, nos termos do art. 85, §2º, do CPC, vedada a compensação, observada a gratuidade de justiça.

Apela a autora buscando a reforma do julgado para que seja aplicada a Súmula 54 do STJ, que estabelece que os juros moratórios fluem a partir do evento danoso, em caso de responsabilidade extracontratual.



Apela a ré sustentando que para justificar a indenização decorrente de dano moral não basta a mera ocorrência de ilícito a provocar na vítima um sofrimento indevido, sendo necessário que tal mal estar seja de significativa magnitude. Invoca a ocorrência de mero aborrecimento. Postula a redução do valor arbitrado, bem como a aplicação da pena por litigância de má-fé da apelada.

Recurso respondido.

É o relatório.

Narra a autora que foi vítima de acidente de trânsito causado pela parte demandada, do qual resultou incapacidade total e permanente para o trabalho, a ensejar a obrigação de pensionamento. Aduz, ainda, que suportou danos morais.

Citada, a ré apresentou defesa.

A ação foi julgada parcialmente procedente.

Ora, as provas acostadas aos autos demonstram a culpa da ré pelo acidente, vez que não respeitou sinal de parada obrigatória, invadindo a via preferencial pela qual trafegava a parte autora, causando-lhe danos.

De rigor, a manutenção da indenização por danos morais.

Sobre o tema, esclarecedoras as lições do ilustre Orlando Gomes:

"Dano moral é, portanto, o constrangimento que alguém experimenta em conseqüência de lesão em direito personalíssimo, ilicitamente produzida por outrem. (...) Observe-se, porém, que esse dano não é propriamente indenizável, visto como indenização significa eliminação do prejuízo e das consequências, o que não é possível quando se trata de dano extrapatrimonial. Prefere-se dizer que é compensável. Trata-se de compensação, e não de ressarcimento. Entendida nestes termos a obrigação de quem o produziu, afasta-se a objeção de que o dinheiro não pode ser o equivalente da dor, porque se reconhece que, no caso, exerce outra função dupla, a de expiação, em relação ao culpado, e a de satisfação, em relação à



culpa". (in "Obrigações", 11ª ed. Forense, pp. 271/272).

Quanto à necessidade de comprovação, importante notar que a caracterização do dano moral decorre da própria conduta lesiva, sendo aferido segundo o senso comum do homem médio, conforme leciona Carlos Alberto Bittar:

"(...) na concepção moderna da teoria da reparação dos danos morais prevalece, de início, a orientação de que a responsabilização do agente se opera por força do simples fato da violação (...) o dano existe no próprio fato violador, impondo a necessidade de resposta, que na reparação se efetiva. Surge "ex facto" ao atingir a esfera do lesado, provocando-lhe as reações negativas já apontadas. Nesse sentido é que se fala em "damnum in re ipsa". Ora, trata-se de presunção absoluta ou "iure et de iure", como a qualifica a doutrina. Dispensa, portanto, prova em contrário. Com efeito corolário da orientação traçada é o entendimento de que não há que se cogitar de prova de dano moral." (in "Reparação Civil por Danos Morais", Editora Revista dos Tribunais, 2ª Ed., pp. 202/204).

Na fixação do dano moral urge observar sempre o dimensionamento dos prejuízos suportados, o abalo de crédito sofrido e sua repercussão social, a capacidade econômica das partes, a conduta do agente e o grau de culpa com que agiu, além do comportamento da vítima.

Também deve ser considerado no arbitramento do *quantum* reparatório, o critério sancionador da conduta do agente e compensatório ao sofrimento da vítima, informados também pelos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade com o fim de evitar o enriquecimento indevido por parte do requerente, bem como de aplicação excessiva da sanção ao agente.

Sendo a indenização forma de composição do dano, cabe ressaltar que o valor pecuniário é o único capaz de compensar a dor, o sofrimento, a aflição, os dissabores, além do estado punitivo que o lesado espera do causador do dano.



Dizia M. I. Carvalho de Mendonça nada equivaler "ao dano moral; nada pode indenizar os sofrimentos que ele aflige. Mas o dinheiro desempenha um papel de satisfação ao lado de sua função equivalente" (*Doutrina e Prática das Obrigações*, 4ª edição, Rio de Janeiro: Forense, pág. 451).

Assim, tendo em conta as circunstâncias que envolveram a presente demanda, tem-se razoável a manutenção do dano moral em R\$ 19.960,00, conforme constou da sentença.

Todavia, de rigor, seja aplicada a Súmula 54 do STJ, que estabelece que os juros moratórios fluem a partir do evento danoso, em caso de responsabilidade extracontratual.

Por fim, não estão presentes os requisitos do art. 80 o CPC.

Pelo exposto, dou provimento ao recurso da autora, desprovido o da ré.

CLÁUDIO HAMILTON Relator